



MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE MEIO ABERTO: uma breve relação entre
o Sistema de Garantia de Direitos, o SUAS e o SINASE

SOCIOEDUCATIVE MEASURES OF THE OPEN MEANS: the relationship between the
Rights Guarantee System, SUAS and SINASE

Bruna Michele Engel

Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo realizar reflexões breves sobre as medidas socioeducativas de meio aberto, liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, e as aproximações e distanciamentos entre os Sistemas que as materializa: Sistema de Garantia de Direitos, Sistema Único de Assistência Social e Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Apresenta os resultados parciais do Trabalho de Conclusão de Curso em Serviço Social, fundamentados no método crítico dialético, com abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica e documental. No seu desenvolvimento, destaca-se uma concisa análise histórica da intervenção do Estado na Adolescência e Juventude situação de conflito com a lei.

PALAVRAS-CHAVES: medidas socioeducativas de meio aberto; SINASE, SUAS, Sistema de Garantia de Direitos.

ABSTRACT

The purpose of this article is to make brief reflections on socioeducational measures of open environment, assisted freedom and community service, and the approximations and distancing between the systems that materialize them: System of Guarantee of Rights, Unique System of Social Assistance and National Socio-Educational Service System. It presents the partial results of the Work of Conclusion of Course in Social Work, based on the critical dialectical method, with a qualitative approach and bibliographical and documentary research. In its development, a concise historical analysis of the intervention of the State in Adolescence and Youth stands out from conflict with the law.

KEYWORDS: socioeducative measures of open means; SINASE, SUAS, System of Guarantee of Rights.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A temática dos direitos humanos de crianças, adolescentes e jovens ganhou maior evidência no contexto do Estado Democrático de Direito, com a Constituição Federal de 1988, posteriormente, com a implementação do Estatuto da Criança e do/a Adolescente (ECA) em 1990 e com o Estatuto da Juventude em 2013. Todavia, no que tange as medidas



socioeducativas o reconhecimento desses direitos foi recente, uma vez que a normatização sobre sua execução data o ano de 2012, a partir da implementação do SINASE. Essa normatização institui os objetivos, os princípios, as regras e os critérios de aplicação das medidas socioeducativas.

À vista disso, esse trabalho tem por objetivo realizar discussões breves sobre o contexto histórico das medidas socioeducativas de meio aberto e as aproximações e distanciamentos entre os Sistemas que as dão materialidade: Sistema de Garantia de Direitos, Sistema Único de Assistência Social e Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Essa discussão decorre dos resultados parciais obtidos no Trabalho de Conclusão de Curso em Serviço Social, considerando que a pesquisa ainda se encontra em desenvolvimento, fundamentados no método crítico dialético, com abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica e documental.

No desenvolvimento do artigo será apresentado primeiramente uma breve contextualização histórica da intervenção do Estado na adolescência e na juventude, com ênfase para a constituição do Sistema de Garantia de Direitos e o SINASE, e do Serviço de Proteção Social a Adolescentes e Jovens em cumprimento de Medidas Socioeducativas. Em seguida será tratado sobre a relação entre o Sistema de Garantia de Direitos, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e o Sistema Único de Assistência Social, e por fim, algumas considerações finais e indicativos para continuidade do debate.

2 UMA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA A CERCA DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ADOLESCÊNCIA E JUVENTUDE: da memorização ao reconhecimento de direitos

A intervenção do Estado na vida de crianças, adolescentes e jovens em situação de violação de direitos foi marcada por dois principais paradigmas construídos historicamente: a Doutrina da Situação Irregular e a Doutrina da Proteção Integral.

Na Doutrina da Situação Irregular, que perdurou até a década de 1980, as crianças e os/as adolescentes eram percebidos/as como incapazes de responderem por seus atos, devendo ser tuteladas pelo Estado por meio de metodologias correccionais, repressivas e assistencialistas. Não havia distinção na forma de atendimento daqueles/as considerados/as ‘infratores/as’ e dos/as ‘abandonados/as’, sendo-lhes sempre determinada a privação da liberdade, o que expressa o controle social da questão social que se fazia com estes sujeitos, desconsiderados em seus direitos. Essa linha de pensamento se expressa, por exemplo, nas legislações brasileiras



do período, tal qual: pela Lei de Assistência Social de Menores ‘Delinquentes e Abandonados’ (1923), pelo Código de Mello Matos (1927) e pelo Código de Menores (1979).

Já na Doutrina da Proteção Integral, instituída no fim dos anos 80 e início dos anos 90, a partir do movimento internacional e nacional de atenção à criança e ao adolescente, entende esse público como cidadãos de direitos em desenvolvimento, o que se diferencia basilamente da compreensão anterior, que apontava a criança e o/a adolescente como adulto menor. Dessa forma, crianças e adolescentes deixam de ser tutelados pelo Estado e passam a ser público alvo das políticas sociais setoriais, tendo por objetivo sua proteção integral. Para isso, o Estado, a sociedade e a família devem promover e garantir tais direitos.

A Constituição Federal de 1988 é a primeira legislação brasileira que estabelece os direitos das crianças, adolescentes e jovens¹, na perspectiva da Doutrina de Proteção Integral. Dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos humanos e coloca-los a salvo de quaisquer violências (BRASIL, 1988, art. 227)

É nesse contexto que foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela lei 8.069 de julho de 1990 que dispõe sobre a Proteção Integral de crianças e adolescentes. Essa legislação apronta sobre os direitos de todas as crianças e adolescentes, conferindo a regulamentação de ações e intervenções – sociais, econômicas, políticas e culturais, como também estabelece prerrogativas fundamentais no que tange à prática do ato infracional.

Nesse sentido, estabelece que, quando for apurada a prática de ato infracional praticada por adolescentes e jovens acima de 12 anos, a autoridade judiciária poderá aplicar medidas socioeducativas (MSE) e medidas protetivas². As medidas socioeducativas podem ser executadas com o/a adolescente e o/a jovem sem restrição de liberdade, sendo elas: a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida; e com privação de liberdade, sendo elas: a semiliberdade e a internação.

Todavia, apesar do considerável avanço na perspectiva política, social e cultural no que tange à criança, o/a adolescente e o/a jovem com a instituição do ECA, ainda era preciso legislações que materializassem tais avanços e efetivassem a cidadania desse público.

2.1 O Sistema de Garantia de Direitos e o SINASE: o atendimento aos/ as adolescentes e jovens em conflito com a lei

¹ Originalmente a Constituição Federal não trata da juventude, esse conceito foi incorporado após a instituição do Estatuto da Juventude em 2012.

² As medidas protetivas serão aplicadas sempre que os direitos da criança e do/a adolescente forem ameaçados ou violados. (Art. 98; 101)



A Constituição de 1988 foi omissa, no que tange as ações em defesa e promoção dos direitos desse público, quando incorporou pressupostos da Doutrina de Proteção Integral. Entretanto, por um lado, quando houve a possibilidade de preenchimento desse vazio, por outro, também houve um temor em realizar alterações no ECA, pois isso poderia abrir precedentes para modificações que retrocedessem as perspectivas que estavam sendo construídas no período (GARCIA; PEREIRA, 2014).

Desse modo, nota-se que, os marcos legislativos que referem-se a crianças e adolescentes ocorreram nos anos 90, não havendo modificações expressivas, nem mesmo na concepção de sistemas de atendimento, até os anos 2000. No entanto, a partir de 2002³ ocorrem movimentos de discussão sobre as lacunas e desafios do ECA, introduzindo legislações voltadas a organização do Sistema de Atendimento. Ressalta-se que esses movimentos não ocorreram apenas no âmbito dos direitos das crianças e dos adolescentes, mas em outras políticas sociais, como por exemplo, a Política de Assistência Social com a criação do SUAS.

No que se refere a lacuna deixada na Constituição e no ECA, em 2006, a alternativa encontrada pelos movimentos de discussão sobre a temática foi a regulamentação do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), através das Resoluções 112, 113 e 117 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Esse sistema constitui-se por meio de ações promovidas pelos três entes federativos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, pelos três Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, como também pela sociedade civil, sob três eixos: Promoção, Defesa e Controle Social (GARCIA; PEREIRA, 2014).

Esse Sistema é composto por vários subsistemas que atendem as particularidades de atendimento a essa população. Entre eles, encontra-se o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), instituído em 2012, pela Lei nº 12.594. Essa legislação regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas os/as adolescentes e jovens que praticaram atos infracionais, desde aplicação, a infraestrutura até a metodologia aplicada.

Essa legislação, em seu art.1º, §2, indica ser objetivo das medidas socioeducativas

- I - a **responsabilização** do adolescente quanto às conseqüências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- II - a **integração social** do adolescente e a **garantia de seus direitos individuais e sociais**, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

³ Destaca-se esse período devido aos eventos ocorridos sobre a temática: I Encontro Nacional de Aprimoramento do Sistema de Garantia de Direitos - Brasília, 2002; Oficina Sistema de Garantia de Direitos, articulando o Sistema e Aprimorando suas Estratégias de Capacitação – Brasília, 2003; V Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Brasília, 2003; e VII Encontro do Conanda com os Conselhos Estaduais, Distritais, Municipais das Capitais dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar – Brasília, 2004. (BRASIL, 2006a)



III - a **desaprovação da conduta infracional**, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei (BRASIL, 2012, *grifos nossos*).

Para executar seus objetivos, esse sistema relaciona-se com os demais que compõem o SGD, como assistência social, saúde, educação, etc., sendo a relação intersetorial um de seus principais marcos.

Desse modo,

O SINASE é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa. Esse sistema nacional inclui os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos as políticas, planos, e programas específicos de atenção a esse público. (BRASIL, 2006b).

Para a efetivação do SINASE cada ente da federação tem competências definidas na Lei nº 12.594/2012. Ao Estado compete, entre outras atribuições, a execução das medidas socioeducativas de privação de liberdade, conhecidas como meio fechado. Já ao município compete a execução das medidas socioeducativas sem privação de liberdade, chamadas de meio aberto. Logo, cada ente tem autonomia, para organizar seu sistema socioeducativo. As medidas socioeducativas de meio aberto são executadas, em grande parte dos municípios, pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), no Serviço de Proteção Social ao adolescente (e jovem) em cumprimento de medidas socioeducativas de Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviços à Comunidade.

De acordo com o Censo SUAS, em 2014, cerca de 1829 municípios executavam as medidas socioeducativas de meio aberto através do SUAS. Nessa pesquisa 4154 municípios foram questionados sobre a oferta do serviço, sendo que, 1598 municípios não responderam a questão. Desse modo, nota-se que 45% dos municípios respondentes, realizavam a execução das medidas socioeducativas por meio da Política de Assistência Social (BRASIL, 2015).

3. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL AO ADOLESCENTE (E JOVEM) EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE LIBERDADE ASSISTIDA (LA) E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE (PSC): a materialização da intervenção



O Sistema Único de Assistência Social⁴, integrante da Seguridade Social, busca garantir o atendimento às necessidades básicas dos cidadãos, prevendo os mínimos sociais, através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade (BRASIL, 1993). Ele organiza, de forma descentralizada e participativa, os serviços socioassistenciais articulando as três esferas de governo para execução e financiamento. Os serviços que são ofertados no âmbito da Política Nacional de Assistência Social são normatizados na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009). Ela estabelece a descrição dos serviços por níveis de proteção e complexidade

Os serviços ofertados na Proteção Básica têm por objetivo de atuar na prevenção de situações que possam levar os indivíduos ao risco social. Sua referência para serviços é o Centro de Referência de Assistência Social. Já os serviços da Proteção Especial são direcionados a questões de risco social, ou seja, mais gravosas, como por exemplo, a violação dos direitos. Sua referência para serviços é o Centro de Referência Especializado de Assistência Social.

O Serviço de Proteção Social a Adolescentes e Jovens em Cumprimento de Medida Socioeducativa de LA e PSC encontra-se na Proteção Especial tendo como objetivo “prover atenção socioassistencial e acompanhamento a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, determinadas judicialmente” (BRASIL, 2009). Nesse sentido, busca promover a Proteção Social dos adolescentes e jovens em conflito com a lei, uma vez que, eles também são sujeitos de direitos, e devem tê-los garantidos.

A aplicação de medidas socioeducativas não pode acontecer isolada no contexto social, político e econômico em que está envolvido o adolescente. Antes de tudo é preciso que o Estado organize políticas públicas para assegurar, com prioridade absoluta, os direitos infanto-juvenis e comunitário. Somente com os direitos à convivência familiar e comunitária, à saúde, à educação, à cultura, esporte e lazer, e demais direitos universalizados, será possível diminuir significativamente as práticas de atos infracionais cometidos por adolescentes (VOLPI, 1997 p.42).

As legislações já apresentadas consolidam o objetivo do Serviço de Proteção Social a Adolescentes e Jovens em Cumprimento de Medidas Socioeducativas de Meio Aberto que deve realizar atendimentos e intervenções com finalidades que perpassem a execução (responsabilização) das medidas socioeducativas, superando a imediaticidade, a ampliando a compreensão da totalidade da realidade social vivida pelos sujeitos. Isso, pois, os adolescentes

⁴ O Sistema Único de Assistência Social é constituído das seguintes legislações fundamentais: Lei Orgânica de Assistência Social (1993), Política Nacional de Assistência Social (2004), Norma Operacional Básica (2005), Norma Operacional Básica de Recursos Humanos (2006).

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



em conflito com a lei e suas demandas sociais tornam-se, ao mesmo tempo, visíveis e invisíveis para a sociedade e para o Estado.

Tornam-se visíveis porque denunciam (através do ato infracional) a sua realidade e, por extensão, a do próprio sistema: o seu não-pertencimento e a sua exclusão social criam uma visibilidade agressiva, que transmite aquilo que são enquanto símbolo. Por outro lado, sua condição de vulnerabilidade, de violação de direitos mantém-se invisível. O resultado é uma visibilidade perversa, onde apenas o problema em sua forma de expressão é conhecido pela população como um todo, enquanto mantém-se oculta a realidade social que conduziu a ele (SALES, 2007, p.105 citado por COSTA, 2015)

Os/as adolescentes e jovens só são visibilizados pelo Estado e pela sociedade de forma perversa, quando cometem um ato infracional e tem determinado judicialmente o cumprimento de uma medida socioeducativa, visto que há a ausência e/ou ineficiência do Estado na realidade cotidiana desses sujeitos, na garantia de seus direitos sociais. Dessa forma, podemos inferir que antes de cometer um ato infracional, os/as adolescentes e jovens e sua família tiveram seus direitos violados, como a educação, a saúde, a habitação, o trabalho, a renda, a assistência social, etc., devido a lógica perversa de acumulação da sociedade capitalista.

Em vista disso, é preciso compreender que existe uma contradição inerente as medidas socioeducativas, uma vez que elas revelam os projetos societários em disputa. Por um lado, elas responsabilizam os/as adolescentes e jovens pelo ato infracional praticado, submetendo-o (a) a medidas socioeducativas tanto de cunho coercitivo, como também, educativo e pedagógico, e, por outro, os/as entendem enquanto sujeito de direitos, que teve tê-los garantidos pelo Estado.

Reconhecendo os/as adolescentes e jovens enquanto sujeitos que tiveram seus direitos violados, as medidas socioeducativas de Liberdade Assistida e a Prestação de Serviços à Comunidade são executadas nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social, com o acompanhamento de profissionais que compõe a equipe do Serviço, como psicólogos/as, assistentes sociais, advogados/as, etc. Desse modo, a execução da medidas socioeducativa de Liberdade Assistida consiste em um acompanhamento do/a adolescente e sua família, por um período de no mínimo seis meses, sendo responsabilidade de seu orientador

I - promover socialmente o adolescente e sua família, **fornecendo-lhes orientação** e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; II - supervisionar **a frequência e o aproveitamento escolar** do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; III - **diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente** e de sua inserção no mercado de trabalho; IV - apresentar relatório do caso (BRASIL, 1990, *grifos nossos*).



Já a Prestação de Serviço à Comunidade configura-se como a realização de atividades gratuitas para a comunidade por no máximo seis meses, com jornada de no máximo oito horas semanais e de modo a não atrapalhar a frequência escolar.

Nota-se a materialização no Serviço de Proteção Social aos Adolescentes e Jovens em Execução de Medidas Socioeducativas dos preceitos básicos instituídos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, mas quais as aproximações e distanciamentos entre esses sistemas citados?

4 BREVES APONTAMENTOS SOBRE A RELAÇÃO ENTRE O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS, O SINASE E O SUAS

As medidas socioeducativas de meio aberto são executadas na integração entre os três sistemas já apresentados anteriormente: o Sistema de Garantia de Direitos (SGD), o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Para alcançarem seus respectivos objetivos, esses sistemas estabelecem concepções de atendimento. Em alguns momentos, essas concepções divergem ou convergem quando o assunto é medidas socioeducativas.

Um aspecto convergente é a intersetorialidade. Para que ocorra a concretização dos objetivos das medidas socioeducativas, os Sistemas (SGD, SINASE e o SUAS) preconizam a articulação e a intersetorialidade entre as políticas públicas e sociais presentes no território. Essa premissa é observada nos Planos de Atendimento, tanto da Política de Assistência Social, quanto do Sistema Socioeducativo.

Esses instrumentos preveem, obrigatoriamente, ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados no ECA (BRASIL, 2012). Isso para superar a compreensão conservadora de programas isolados, fragmentados e setorializados, norteadas por juízos de valores ou crenças acerca das realidades sociais dos usuários, levando a um processo de criminalização da adolescência e juventude, sem que se perceba que, esse é oriundo de uma sociedade capitalista, extremamente desigual, que deixa de promover o necessário para uma vida digna.

Outro aspecto que deve ser apontado na relação desses sistemas é a matricialidade sociofamiliar. Ela é um dos eixos estruturantes da Política Nacional de Assistência Social e aponta para a proteção social centrada na família. O SINASE também estabelece a centralidade na família, uma vez que o artigo 52º dispõe que é primordial “a participação dos pais ou



responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa” (BRASIL, 2012).

No entanto, não se pode responsabilizar as famílias pelos seus problemas, dificuldades e violações de direitos. É preciso entender que, há diferentes formas de famílias, e que elas são espaços contraditórios, de proteção, de cuidado, de socialização, mas também é marcado por tensões, por conflitos, por desigualdades e por violações.

Nesse sentido, o Estado deve assegurar que a família tenha condições de se responsabilizar pela proteção de seus membros, pois “para a família prevenir, proteger, promover e incluir seus membros é necessário, em primeiro lugar, garantir condições de sustentabilidade para tal” (BRASIL, 2004, p.40). É através desse pressuposto que o Serviço de Proteção Social para adolescentes em execução de medidas socioeducativas em meio aberto deve, além de atender o adolescente em conflito com a lei, promover o acesso de sua família as políticas públicas disponíveis no território e auxiliar no exercício da sua função protetiva.

Uma divergência nesse contexto institucional e legal é o caráter coercitivo da medida socioeducativa, devido a sua vinculação jurídica de acesso ao serviço, e o caráter de universalização de direitos da Política de Assistência Social, que tem por objetivo garantir a Proteção Social dos indivíduos que dela necessitarem (BRASIL, 1988).

Aqui está uma questão que é preciso atenção. Os/as adolescentes/jovens e seus familiares são “obrigados” judicialmente a se vincularem a um serviço de uma política social que caracteriza-se por ser portas-abertas, ou seja, conforme suas necessidades. Desse modo, entende-se que a própria contradição existente na constituição das medidas socioeducativas, de proteção e responsabilização, se reflete nas instituições que envolvem sua execução e seu acompanhamento.

Apontaram-se aqui três pontos em que há relação entre os sistemas já referidos, embora haja inúmeros outros que ainda não foram investigados. Todavia, esses poucos indicativos de convergência e divergência apresentados já possibilitam inferir sobre a importância de conhecer esses sistemas em sua totalidade e contradição para executá-los e qualificá-los enquanto trabalhadores.

5 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES E INDICATIVOS PARA A CONTINUIDADE DO DEBATE

Não pretende-se aqui, de forma alguma, realizar uma conclusão dessa discussão. Muito pelo contrário, busca-se trazer aspectos que deem continuidade a problematização da



temática.

Como foi possível perceber, a preocupação do Estado com o público infantil, adolescente e juvenil foi tardia. Mais lento ainda foi o reconhecimento da garantia de direitos dos/as adolescentes e jovens em execução de medidas socioeducativas de meio aberto.

Houve um vácuo de legislações que tratassem das particularidades da execução das medidas socioeducativas desde o Estatuto da Criança e do Adolescente até o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Todavia, isso não quer dizer que não houveram lutas pela regulamentação dessas particularidades, pois foram esses movimentos que propuseram a constituição do Sistema de Garantia de Direitos e do próprio SINASE. Nesse mesmo processo de lutas, constituiu-se toda a regulamentação do Sistema Único de Assistência Social, incluindo a Tipificação dos Serviços Socioassistenciais, organizando a composição dos serviços prestados pela Política de Assistência Social. É nesse período que implementa-se o Serviço de Proteção Social a adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa de meio aberto.

Logo, todos os sistemas apresentados compõem um mesmo movimento de buscas pela garantia da proteção integral do público em questão. Todavia, suas regulamentações se aproximam ou se afastam em determinados pontos. Aqui, pretendeu-se iniciar essa discussão, que trará outros frutos para o debate. Mas já sabe-se que: em relação ao modo de permanência no serviços há certas divergências de eixos norteadores. No que se refere ao acompanhamento e atendimento intersetorial e na matricialidade sociofamiliar há uma convergência de princípios e entendimentos entre os sistemas apresentados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Decreto nº 16.272, de 20 de dezembro de 1923. Aprova o regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes. **Código de Mello Matos**. Rio de Janeiro, RJ, 1923. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16272-20-dezembro-1923-517646-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 19 dez. 2017.

_____. Decreto nº 17.943, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. **Código de Menores**. Rio de Janeiro, RJ, 1927. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 01 out. 2017.

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

"Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas"

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



_____. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. **Código de Menores**. Brasília, DF, 1979. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 04 jan. 2018.

_____. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 04 jan. 2018.

_____. Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências **Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)**. Brasília, DF, 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm>. Acesso em: 04 jan. 2018.

_____. Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. **Estatuto da Juventude**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112852.htm>. Acesso em: 04 jan. 2018

_____. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Acesso em: 04 jan. 2018.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Censo SUAS 2014: análise dos componentes sistêmicos da política nacional de assistência social**. Brasília, DF: MDS, Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação; Secretaria Nacional de Assistência Social, 2015.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social. **Norma Operacional Básica**. Brasília: MDS, 2005. 178 p. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2018.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social. **Política Nacional de Assistência Social**. Brasília: MDS, 2005. 178 p. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2018.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional de Atendimento**

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

"Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas"

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



Socioeducativo -SINASE/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006b.

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CNAS). Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009. Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.mds.gov.br/suas/noticias/resolucao_cnas_no109_-_11_11_2009_-tipificacao_de_servicos.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2018.

_____. Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006. Aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS. **Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS/RH)**, Brasília, DF, 2006.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). Resolução nº 112, de 27 de março de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a formação continuada dos operadores do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente. **Resolução nº 112, de 27 de março de 2006**. Brasília, 2006a. Disponível em: <<http://dh.sdh.gov.br/download/resolucoes-conanda/res-112.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2017.

_____. Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006**. Brasília, 2006, disponível em: <<http://dh.sdh.gov.br/download/resolucoes-conanda/res-113.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2017.

_____. Resolução nº 117, de 11 de julho de 2006. Altera dispositivos da Resolução n.º 113/2006, que dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 117, de 11 de julho de 2006**. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://dh.sdh.gov.br/download/resolucoes-conanda/res-117.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2017.

COSTA, Ana Paula Motta. Desafios contemporâneos da Justiça Juvenil na contemporaneidade brasileira. In: COSTA, Ana Paula Motta; EILBERG, Daniela Dora. **Justiça Juvenil na Contemporaneidade**. Porto Alegre: Dm, 2015. p. 29-37.

GARCIA, Joana; PEREIRA, Pedro. Somos todos infratores. **O Social em Questão**, Rio de Janeiro, ano XVIII, nº 31, p.137-162, jan. 2014.

VOLPI, Mario (org.). **Adolescentes privados de liberdade**: a normativa nacional e internacional e reflexões acerca da responsabilidade penal. 6 ed. São Paulo: Cortez, 2014.